



Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 6ª RF

Solução de Consulta nº 6.026 - SRRF06/Disit

Data 28 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME CUMULATIVO. PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES.
ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426/2008 aplica-se apenas ao regime de apuração não cumulativa desse tributo, não abrange o regime de apuração cumulativa, e alcança receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos nacionais ou importados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 9 DE MAIO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, art. 2º § 3º; Decreto nº 6.426/2008, art. 1º, III.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME CUMULATIVO. PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES.
ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426/2008 aplica-se apenas ao regime de apuração não cumulativa desse tributo, não abrange o regime de apuração cumulativa, e alcança receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos nacionais ou importados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 9 DE MAIO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2003 art. 2º, § 3º; Decreto nº 6.426/2008, art. 1º, III.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, que se dedica ao *comércio por atacado de produtos médicos, cirúrgicos, odontológicos e hospitalares em geral*, apresenta a seguinte consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal:

A empresa, estando enquadrada no regime do Lucro Presumido, com grande parte de seus produtos de revenda, destinados ao mercado interno, relacionados no Anexo III, referente ao item III, do art. 1º do Decreto nº 6.426, de 07 de abril de 2008, questiona: A empresa tem direito à alíquota reduzida a zero, para os tributos do PIS e da COFINS?

Fundamentos

2. Pessoas jurídicas tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins de forma cumulativa, por força do disposto no art. 8º, II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 10, II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que dispõem:

Lei nº 10.637/2002

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

(...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

(...)

Lei nº 10.833/2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

(...)

3. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) já se manifestou sobre a possibilidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins de forma cumulativa sujeitarem-se à incidência dessas contribuições com alíquotas reduzidas a zero, nas hipóteses previstas no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008.

4. Esse pronunciamento ocorreu na Solução de Consulta Cosit n.º 222, de 9 de maio de 2017, que respondeu à seguinte indagação:

Um Contribuinte que apura, seus impostos de forma cumulativa pode utilizar benefício da alíquota zero na comercialização no mercado interno de produtos importados classificados nas posições 9018.39.29, 9018.90.95, 9018.90.99 da NCM, conforme mencionado no Decreto 6.426, de 7 de abril de 2008 Art. 1 anexo III?

5. Ao examinar essa questão, a Solução de Consulta Cosit n.º 222/2017 apresentou um entendimento que também se aplica ao questionamento da consulente, e, por essa razão, aquela solução de consulta vincula a presente solução de consulta, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013.

6. A Solução de Consulta Cosit n.º 222/2017, cuja ementa foi publicada no DOU de 14.06.2017 e cujo inteiro teor encontra-se disponível na página mantida pela Receita Federal na internet (www.receita.fazenda.gov.br), aduz:

7. *O art. 1º do Decreto n.º 6.426, de 2008, mencionado pela Consulente, determina que, desde que atendidos determinados requisitos, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno dos produtos arrolados no Anexo III daquele decreto:*

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:

[...]

III - destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto.

8. *Como os itens 34, 41 e 42 do Anexo III são, respectivamente, os produtos classificados nos códigos 9018.39.29, 9018.90.95 e 9018.90.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, em princípio deveriam ser nulas as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida com a venda desses produtos no mercado interno, quando eles tivessem uma das destinações citadas no supracitado dispositivo jurídico.*

9. *Ocorre, entretanto, que as bases legais do Decreto n.º 6.426, de 2008, citadas em seu preâmbulo, são o § 3º do art. 2º da Lei n.º 10.637, de 2002, o § 3º do art. 2º da Lei n.º 10.833, de 2003, e o § 11 do art. 8º da Lei n.º 10.865, de 2004, que estabelecem:*

Lei n.º 10.637, de 2002

Art. 2º

(...)

§ 3 Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota [da Contribuição para o PIS/Pasep] incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

Lei n.º 10.833, de 2003

Art. 2º (...)

§ 3 Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota [da Cofins] incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Lei n.º 10.865, de 2004

Art. 8º (...)

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

9.1 A Lei n.º 10.865, de 2004, trata da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-importação e da Cofins-importação, sendo ambas devidas quando da importação de bens e serviços do exterior.

9.2 De outra banda, as Leis n.º 10.637, de 2002, e n.º 10.833, de 2003, tratam, respectivamente, da tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destaque-se que esses diplomas normativos regem apenas os regimes não cumulativos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

9.2.1. Dessa forma, a redução à alíquota zero prevista no art. 1º, III, do Decreto n.º 6.426, de 2008, sobre as receitas decorrentes da venda de produtos no mercado interno, aplica-se apenas às pessoas jurídicas que apurem a

Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins com base na sistemática da não cumulatividade, não abrangendo seus regimes cumulativos.

Conclusão

7. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426/2008 aplica-se apenas ao regime de apuração não cumulativa desse tributo, não abrange o regime de apuração cumulativa, e alcança receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos nacionais ou importados.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 222, de 9 de maio de 2017, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit/SRRF06